

MEDIDA PROVISÓRIA

N° 599, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

JANEIRO/2013

SUMÁRIO

[©] 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados Praça 3 Poderes Consultoria Legislativa Anexo III - Térreo Brasília - DF

NOTA DESCRITIVA DA MP Nº 599, DE 2012

Esta nota apresenta as disposições trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela MP nº 599, de 27 de dezembro de 2012. A MP em questão "dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências".

Resumidamente, a MP estabelece dois mecanismos de repasses de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, ambos dependentes da aprovação de Resolução do Senado Federal que reduza paulatinamente as alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS (atualmente fixadas em 7% ou 12%, dependendo dos Estados envolvidos na operação) até atingir 4%, conforme cronograma estabelecido na MP. Tal redução não se aplicará à Zona Franca de Manaus, às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior (Resolução do Senado Federal nº 13/2012) e às operações interestaduais com gás natural.

O primeiro mecanismo é um auxílio financeiro cujo objetivo é o de compensar perdas de arrecadação decorrentes dessa alteração de alíquotas do ICMS, uma vez que o Estado de origem da operação interestadual, com a redução da alíquota, perde receita do ICMS em favor do Estado de destino. O auxilio está limitado a R\$ 8 bilhões por ano e condicionado a que os Estados identifiquem e regularizem os benefícios fiscais concedidos sem a aprovação do CONFAZ ("guerra fiscal").

O segundo é o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), que busca oferecer às unidades da Federação um novo instrumento de desenvolvimento econômico, haja vista que os incentivos concedidos mediante "guerra fiscal" serão regularizados e a concessão de novos incentivos irregulares perderá eficácia com a queda de alíquotas interestaduais do ICMS. O FDR terá duas linhas básicas de atuação: (i) financiamento de projetos de investimento (totalizando R\$ 220 bilhões até 2033); (ii) entrega de recursos aos Estados e Distrito Federal para custear programas dos governos estaduais de desenvolvimento local (totalizando R\$ 74 bilhões até 2033). A MP estabelece a forma pela qual os recursos do FDR serão rateados entre as unidades da Federação, em fórmula que leva em conta, basicamente, o inverso do PIB per capita e a população do Estado.

Foram apresentadas 218 emendas à MP. O quadro em anexo

descreve suscintamente o conteúdo de cada uma delas.

Prestação do auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

Conforme o art. 2º, o auxílio financeiro tem caráter obrigatório e será devido às Unidades da Federação – e aos respectivos Municípios – para as quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, na medida da perda efetivamente verificada, por um período de 20 anos. A prestação do auxílio financeiro não poderá exceder o equivalente a R\$ 8 bilhões por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

Para o cálculo dos valores a serem transferidos no exercício seguinte, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda – RFB considerará as notas fiscais eletrônicas emitidas no exercício anterior. De posse destas informações, a RFB terá até junho do exercício em curso para apurar a balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS.

Os valores serão transferidos em cada exercício em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês. As parcelas serão atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores. Em caso de alteração posterior do índice de atualização das parcelas, não haverá revisão dos valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada para a atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Nos termos do art. 3º, não caberá compensação financeira para as perdas de arrecadação resultantes da (i) concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; (ii) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto; e (iii) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13/2012, do Senado Federal.

Para o recebimento do auxílio financeiro, os Estados e o Distrito Federal obrigam-se a fornecer as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes e a apresentar relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política

Fazendária – CONFAZ. As Unidades Federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros. O descumprimento da referida condição implicará a suspensão do auxílio enquanto perdurar a omissão por parte da Unidade da Federação, relativamente às informações solicitadas.

Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido. Salvo demonstrado em contrário pelo beneficiário do auxílio, na apuração de concessões de isenção, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou outorgados, devoluções de imposto e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

A União poderá adotar, ainda, metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 2º e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Segundo preconiza o art. 5°, do montante dos recursos que couber à Unidade da Federação, a União entregar-lhe-á diretamente 75% e aos seus Municípios 25%. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS da respectiva Unidade Federada, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Conforme o art. 6°, para a entrega dos recursos, serão deduzidos até o montante total apurado no respectivo período os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva Unidade Federada, na seguinte ordem: (i) as contraídas com a União; (ii) as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e (iii) as contraídas com entidades da administração indireta federal. Respeitada a ordem mencionada, as dívidas da Administração Direta serão deduzidas prioritariamente em relação às da Administração Indireta da Unidade da Federação. Ato do Poder Executivo poderá autorizar, ainda, (i) a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; (ii) quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

A entrega dos recursos ocorrerá após a compensação dos valores mencionados anteriormente, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário, na forma fixada pelo Ministério da Fazenda. O Ministério da Fazenda também terá a incumbência, nos termos do art. 4º, de divulgar anualmente os resultados da balança

interestadual apurada e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

Além da apresentação de informações pelos beneficiários relativas à concessão de benefícios fiscais ou financeiros e de outras informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda necessárias à apuração dos valores a serem transferidos, a prestação do auxílio financeiro fica condicionada à celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios cuja concessão não foi submetida à apreciação do CONFAZ, e dos créditos tributários a eles relativos. Fica vedada a prestação do auxílio financeiro caso constatadas, por parte da União ou de qualquer Unidade Federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do referido convênio, relativamente à unidade federada infratora.

Nos termos do art. 8°, a prestação do auxílio financeiro condicionase, ainda, à aprovação de Resolução do Senado Federal que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais, editada com fundamento no inciso IV do § 2° do art. 155 da Constituição. Para a compensação de que trata a MP, a Resolução do Senado Federal a ser aprovada deverá prever as seguintes alíquotas:

 I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) 11% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) 10% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) 9% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) 8% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) 7% no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) 6% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) 5% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e
- h) 4% a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às
 Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo:

- a) 6% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) 5% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) 4% a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações:

- a) 9% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) 6% no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) 4% a partir de 1º de janeiro de 2016.

As alíquotas mencionadas não se aplicam às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de 12%. As operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, entretanto, permanecem disciplinadas pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

Fundo de Desenvolvimento Regional

Os arts. 9º a 22 tratam do Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR. A vigência desses dispositivos depende da aprovação da Resolução do Senado Federal com a redução gradativa das alíquotas do ICMS.

O Art. 9º institui o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as competências de: (i) identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento – CEPIs; (ii) em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos CEPIs; (iii) fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e (iv) propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação (art. 10).

São recursos do FDR (i) as dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias, (ii) eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta, (iii) saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades, (iv) eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador e (v) outros recursos previstos em lei (art. 11).

O art. 14 estabelece que a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente operador, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministério da Fazenda, ficando assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo. O art. 13 determina que o montante dos recursos do FDR a serem disponibilizados ao agente

operador, incluindo-se a dotação orçamentária e a emissão de títulos, ficam limitados a R\$ 222 bilhões até 2033, sendo R\$ 3 bilhões em 2014, R\$ 6 bilhões em 2015, R\$ 9 bilhões em 2016 e, a partir de 2017, R\$ 12 bilhões ao ano.

Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional (art. 12). As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR e a remuneração do agente operador desses recursos nos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 17).

Além dos recursos entregues ao agente operador, o art. 20 dispõe que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, até 2033, R\$ 74 bilhões, sendo R\$ 1 bilhão em 2014, R\$ 2 bilhões em 2015, R\$ 3 bilhões em 2016 e, a partir de 2017, R\$ 4 bilhões ao ano, com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local. Tais recursos serão entregues em parcelas mensais até o último dia útil de cada mês e poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador do FDR, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do Fundo. Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda definir a forma e as condições para pagamento da subvenção econômica, que corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O art. 22 preconiza que os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos recebidos nas ações a que se destinam e produzir relatórios de prestação de conta de modo a assessorar as atividades do Comitê Gestor do FDR – CGFDR.

O CGFDR é instituído pelo art. 18 e vincula-se ao Ministério da Fazenda. Compete ao CGFDR: (i) promover a integração das ações do FDR e das operações realizadas com recursos entregues diretamente às Unidades Federadas, de forma a orientar e coordenar todas as ações do Fundo; (ii) supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para a alocação de recursos do FDR; (iii) promover avaliações de impacto econômico dos investimentos realizados considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais. O CGFDR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo, cabendo aos CEPIs representar os Estados e o Distrito Federal junto ao CGFDR (art. 19).

O art. 21 veda a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos entregues diretamente aos Estados e ao Distrito Federal, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer Unidade da Federação, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação.

Conforme o art. 15, para a alocação dos recursos entregues ao agente operador e dos recursos entregues diretamente às Unidades da Federação, será adotado o seguinte critério: (i) os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, sendo o primeiro composto pelas Unidades da Federação cujos PIBs per capita estiverem acima do PIB per capita nacional e o segundo composto pelas demais Unidades da Federação; (ii) a distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso do PIB per capita dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso do PIB per capita de todas as unidades federadas; (iii) em cada grupo, o coeficiente aplicável a cada membro será obtido a partir da soma ponderada da sua participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de 10%, do inverso de seu PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita do grupo, com peso de 80%, e de uma participação fixa e equitativa, com peso de 10%. Compete ao Ministério da Fazenda a realização dos mencionados cálculos, sendo que os parâmetros utilizados deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização (art. 16).

Elaborado por:

AURÉLIO GUIMARÃES CRUVINEL E PALOS

Consultor Legislativo

Área IV - Finanças Públicas

MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES

Consultor Legislativo Área III – Tributação e Direito Tributário

ANEXO – QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS À MP Nº 5992012

	EMENDA	DRO-RESUMO DAS EMENDAS A MP IN 5992012
Nº	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
1	DEP. MÁRIO NEGROMENTE (PP/BA)	Altera o § 4º do art. 8º para, nos termos da Resolução do Senado, reduzir de 12% para 7%, a partir de 2018, a alíquota interestadual de ICMS aplicável às operações originárias da Zona Franca de Manaus e, implicitamente, conferir às operações interestaduais com gás natural o mesmo tratamento dado às demais mercadorias.
2	DEP. MÁRIO NEGROMENTE (PP/BA)	Altera o art. 10 para estabelecer como agente operador do FDR bancos de desenvolvimento estadual.
3	DEP. MÁRIO NEGROMENTE (PP/BA)	Altera o art. 2° para ampliar o escopo da compensação a Estado e Muncípios, de modo a incluir as perdas de receitas decorrentes da redução de alíquotas do ICMS sobre operações internas "intercalares" anteriores.
4	DEP. MÁRIO NEGROMENTE (PP/BA)	Altera o § 6° do art. 3° para ampliar o limite do auxílio financeiro de R\$ 8 bilhões para R\$ 12 bilhões anuais.
5	DEP. MÁRIO NEGROMENTE (PP/BA)	Altera o inciso III do art. 2º para incluir a atualização monetária no cálculo das parcelas mensais do auxílio financeiro.
6	DEP. MÁRIO NEGROMENTE (PP/BA)	Altera os incisos do § 3° do art. 8° para estabelecer um novo cronograma de redução das alíquotas interestaduais do ICMS, antecipando e homogeineizando a queda da alíquota de 12% para 4%, a ser atingida em 2021; postergando a queda de 7% para 4%, a ser atingida em 2017 (Regiões Sul e Sudeste para as demais e ao ES).
7	SEN. AÉCIO NEVES (PSDB/MG)	Acrescenta dispositivo ao art. 14 para estabelecer que conste da LOA previsão de emissão de títulos para financiar o FDR, especificando o operador favorecido.
8	SEN. AÉCIO NEVES (PSDB/MG)	Acrescenta § 7º ao art. 3º para que, nos casos em que a perda de receitas superar o limite previsto para o auxílio financeiro no § 6º do referido artigo, a diferença não paga aos Estados seja creditada em favor deste no abatimento de dívidas com o Governo Federal.
9	DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	Altera o § 6° do art. 3° para obrigar a União a compensar com o auxílio financeiro a integralidade das perdas havidas pelos Estados com a redução das alíquotas interestaduais do ICMS.
10	DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	Altera § 6º do art. 3º e acrescenta § 7º ao mesmo artigo para que, nos casos em que a perda de receitas decorrente da redução de alíquotas interestaduais do ICMS supere o limite previsto para o auxílio financeiro no § 6º do referido artigo (fixa o valor em R\$ 8 bilhões), a diferença não paga aos Estados seja considerada no montante do auxílio do exercício seguinte.
11	DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	Suprime o § 6° do art. 3° para obrigar a União a compensar com o auxílio financeiro a integralidade das perdas havidas pelos Estados com a redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

12	DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	Suprime o § 3° do art. 8° da para extinguir a aprovação do cronograma de redução de alíquotas interestaduais do ICMS, pela Resolução do Senado, como condição para os repasses previstos na MP.
13	DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	Altera o inciso III do caput e § 3° do art. 8° para suprimir o cronograma de redução de alíquotas a ser seguido pela Resolução do Senado como condição para os repasses previstos na MP.
14	DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)	Altera o art. 1º para ampliar o escopo do auxílio financeiro, ao extrair do texto a compensação de perdas de receitas dos Estados decorrentes da redução de alíquotas interestaduais do ICMS como fundamento do referido repasse.
15	DEP. SANDRO Mabel (PMDB/GO)	Insere artigo para permitir que os Estados concedam incentivos fiscais e financeiros para atração de investimentos, limitados à alíquota interestadual mínima de ICMS.
16	DEP. SANDRO Mabel (PMDB/GO)	Suprime as alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3° art. 8° para interromper em 7% (ao invés de 4%) a queda da alíquota interestadual nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste.
17	DEP. SANDRO MABEL (PMDB/GO)	Acresenta dispostivos aos arts. 2° e 8° e altera o inciso I do art. 3° e o art. 21, para permitir o repasse de recurso do ente federativo ao contribuinte que tenha firmado contrato de incentivo fiscal; para resguardar os contratos firmados de incentivos fiscais e financeiros em vigor, seja no cálculo de perdas, seja na proibição de concessão, prorrogação ou manutenção de incentivos irregulares; para assegurar a plena eficácia dos referidos contratos até seu término.
18	DEP. SANDRO Mabel (PMDB/GO)	Altera os incisos do § 3° do art. 8° para estabelecer um novo cronograma de redução das alíquotas interestaduais do ICMS, de modo a interromper em 7% (ao invés de 4%) a queda da alíquota interestadual nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste e estabecer novos prazos para as demais alíquotas.

19	DEP. SANDRO Mabel (PMDB/GO)	Altera os arts. 2°, 3°, 4°, 6°, 8°, 9°, 15, 20, 22 e 24 da MP para inserir no cálculo das perdas as exportações de produtos primários e semielaborados; para incluir o IGP-DI na atualização das parcelas do auxílio financeiro; para tornar permanente a obrigatoriedade de União repassar o auxílio financeiro aos Estados (ao invés do período de 20 anos); para obrigar a compensação da integralidade das perdas dos Estados; para possibilitar à unidade federada contestar o valor fixado para o repasse do auxílio financeiro; para restringir a dedução do repasse do auxílio financeiro às dividas fundadas vencidas e não pagas dos Estados; para exigir a manifestação da Secretaria Executiva do CONFAZ, nos casos de concessão irregular de benefício fiscal do ICMS; para, nos termos da Resolução do Senado, alterar o cronograma de redução das alíquotas interestaduais do ICMS, interrompendo em 7% (ao invés de 4%) a queda da alíquota interestadual nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste; para alterar os objetivos do FDR; para limitar a destinação do FDR a Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; para estabelecer a fórmula de distribuição entre tais unidades da Federação; para creditar 75% dos montantes do FDR a fundo perdido pela União; para obrigar a inclusão na LOA dos recursos previstos na MP.
20	DEP. GORETE PEREIRA (PR/CE)	Insere artigo para alterar o art. 103-C da Lei 10.233/2001, que trata de repasse de recursos da CBTU para a Companhia de Trens Metropolitanos de Pernambuco -COPERTRENS.
21	DEP. OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	Altera os arts. 10, 17 e 20 da MP para incluir entre os agentes operadores do FDR os bancos de desenvolvimento interestaduais, os estaduais e as agências de fomento.
22	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Altera o art. 12 da Lei nº 9.496/1997, que trata do refinanciamento pela União das dívidas de responsabilidade de Estados e Distrito Federal.
23	DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)	Idêntica à 1, relativamente aos bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos.
24	DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)	Altera os incisos do § 3° e o § 4° do art. 8° e suprime seu § 5°, para, nos termos da Resolução do Senado, antecipar o atingimento da alíquota interestadual de 4%, de 2025 para 2021; estabelecer redução da alíquotas interestaduais nas operações com produtos da Zona Franca de Manaus (redução para 11%, em 2014, até atingir 7%, em 2018).
25	DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)	Altera os §§ 3° e 4° do art. 8° e suprime seu § 5°, para nos termos da Resolução do Senado, estabelecer redução das alíquotas interestaduais do ICMS, para 7%, em 2014, até atingir 4%, em 2017, que seriam aplicáveis a todas as operações, independentemente, da sua origem e destino.
26	DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)	Altera o § 6° do art. 3° e acresce § 7° ao mesmo artigo, para elevar de R\$ 8 bilhões para R\$ 12 bilhões o valor máximo do auxílio financeiro e estabelecer sua correção pelo PIB real mais o IPCA.

		Altama on auto 20 o 20 page pompinio a unilimate on manufait 1
27	DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)	Altera os arts. 2º e 3º para permitir a utilização, se necessário, de documento fiscais emitidos pelos contribuintes na apuração dos valores de auxílio financeiro a serem repassados aos Estados; dar uma nova definição da perda de arrecadação, tomando como referência operações e alíquotas de 2012; para atualizar o valor da parcela mensal devida aos Estados pelo PIB real mais a variação do IPCA; para inserir no cálculo de perdas as decorrentes de alterações dos critérios constitucionais nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS e da redução das alíquotas interestaduais sobre produtos importados (Resolução 13/2012 do Senado); para permitir que a unidade federada faça prova de que o benefício fiscal concedido não tenha sido estendido a todos os contribuintes cadastrados no mesmo CNAE.
28	DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)	Altera os arts. 10 e 20 para incluir entre os agentes operadores do FDR os bancos de desenvolvimento interestaduais e estaduais, bem como as agências de fomento.
29	DEP. CIDA BORGUETTI (PP/PR)	Idêntica à 26.
30	DEP. CIDA BORGUETTI (PP/PR)	Idêntica à 24, sem a supressão do § 5° do art. 8° (desnecessária em face da nova redação do § 4° do art. 8°).
31	DEP. CIDA BORGUETTI (PP/PR)	Idêntica à 27.
32	SEN. FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ)	Altera o § 5º do art. 8º para estabelecer que a redução de alíquotas interestaduais do ICMS não se aplica a todas as operações em que Resolução do Senado tenha determinado a aplicação de alíquota de 4%.
33	SEN. FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ)	Objetivo semelhante ao da Emenda 27, agregando, ainda, na definição da perda de arrecadação operações/prestações internas e alíquotas internas.
34	SEN. FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ)	Objetivo semelhante à 27 (forma diferente).
35	SEN. FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ)	Acrescenta dispositivos para estabelecer parcelamento especial de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
36	SEN. FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ)	Idêntica à 28.
37	DEP. SANDRO MABEL (PMDB/GO)	Acrescenta art. 25 para estabelecer que atos de iniciativa do Poder Legislativo que diminuam receitas estaduais tenham indicada a fonte de custeio para a respectiva compensação.
38	DEP. JUNJI ABE (PSD/SP)	Acrescenta inciso ao art. 18 para priorizar, no FDR, projetos de investimentos destinados a Municípios cujo coeficiente no FPM seja igual ou inferior a 2,0.
39	DEP. CÉSAR COLNAGO (PSDB/ES)	Idêntica à 4.
40	DEP. CÉSAR COLNAGO (PSDB/ES)	Acrescenta dipositivo ao art. 3°, para estabelecer a correção do valor máximo do auxilio financeiro pelo PIB real mais o IPCA.

41	DEP. LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)	Idêntica à 34.
42	DEP. LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)	Idêntica à 27.
43	DEP. LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)	Idêntica à 26.
44	DEP. LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)	Idêntica à 25.
45	DEP. LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)	Idêntica à 24.
46	DEP. LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)	Idêntica à 23.
47	DEP. LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)	Idêntica à 32.
48	DEP. LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)	Idêntica à 28.
49	DEP. LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)	Idêntica à 33.
50	SEN. CASILDO MALDANER (PMDB/SC) e OUTROS	Idêntica à 21.
51	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Idêntica à 28.
52	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Altera o inciso II do art. 3º para garantir a compensação da perda em decorrência da redução de alíquotas interestaduais do ICMS, quando relacionada a alteração nos critérios constitucionais nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes.
53	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Idêntica à 33.
54	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Idêntica à 32.
55	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Idêntica â 23.

56	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Idêntica à 30.
57	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Idêntica à 25.
58	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Idêntica à 26.
59	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Idêntica à 27.
60	DEP. MARCUS PESTANA (PSDB/MG)	Idêntica à 34.
61	DEP. CÉSAR COLNAGO (PSDB/ES)	Suprime o § 5º do art. 8º para, nos termos da Resolução do Senado, impor sobre as operações interestaduais de produtos importados a redução de alíquotas interestaduais do ICMS.
62	DEP. CÉSAR COLNAGO (PSDB/ES)	Altera os incisos do § 3º do art. 8º para, por meio da Resolução do Senado, ampliar os prazos do cronograma de queda das alíquotas interestaduais, de modo a diminuir sua redução anual e atingir a alíquota de 4% em 2028 (ao invés de 2025).
63	SEN. PAULO BAUER (PSDB/SC)	Altera o art. 9º para vincular o FDR ao Ministério da Integração Nacional (e não o Ministério da Fazenda).
64	SEN. PAULO BAUER (PSDB/SC)	Suprime o art. 6º para para extinguir a dedução das dívidas dos Estados no repasse do auxílio financeiro.
65	DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI (PSD/SC)	Suprime o inciso I do art. 15, com o aparente intuito de distribuir o FDR apenas entre as unidades da Federação com PIB per capita abaixo da média nacional.
66	DEP. HUGO NAPOLEÃO (PSD/RJ)	Acrescenta dispositivo ao art. 17 para dispensar os municípios com coeficiente individual do FPM menor ou igual a 2,0 do pagamento de taxas e encargos sobre os recursos do FDR.
67	DEP. HUGO NAPOLEÃO (PSD/RJ)	Altera o inciso II do art. 10 para incluir entre as competências do agente operador do FDR o âmparo às regiões mais desprovidas de desenvolvimento econômico-social.
68	DEP. GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)	Altera o § 4° do art. 8° para, nos termos da Resolução do Senado, estabelecer que os produtos da Zona Franca de Manaus deverão sujeitar-se às alíquotas interestaduais aplicáveis às demais regiões do País.
69	DEP. JUNJI ABE (PSD/SP)	Acrescenta parágrafo único ao art. 22 para obrigar a divulgação dos relatórios e prestações de contas do FDR .
70	DEP. RONALDO CAIADO (DEM/GO)	Suprime o inciso II do art. 3º para permitir a compensação no âmbito do auxílio financeiro das perdas pela alteração nos critérios constitucionais nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes.
71	DEP. RONALDO CAIADO (DEM/GO)	Altera o § 6° do art. 3° para ampliar o limite do auxílio financeiro de R\$ 8 bilhões para R\$ 10 bilhões anuais.

72	DEP. EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ)	Altera a Lei nº 8.906/1994, que trata do estatuto da OAB.
73	DEP. RICARDO Izar (PSD/SP)	Altera a Lei nº 5.070/1996, que trata do FISTEL.
74	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 28.
75	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 32.
76	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 26.
77	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 23.
78	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 33.
79	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idèntica à 30.
80	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 27.
81	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 52.
82	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 25.
83	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 27.
84	DEP. DR. UBIALI (PSB/SP)	Suprime os incisos II e III do § 3º do art. 8º para, nos termos da Resolução do Senado, reduzir as alíquotas interestaduais para 4%, em 2016, independentemente das origem ou destino da operação.
85	DEP. DR. UBIALI (PSB/SP)	Altera o inciso I do § 3º do art. 8º, com o aparente objetivo de, nos termos da Resolução do Senado, unificar a redução de alíquota interestadual do ICMS para o percentual de 4% em 2014.
86	SEN. FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ)	Objetivo semelhante à 35.
87	DEP. GIROTO (PMDB/MS)	Altera o § 6º do art. 3º para suprimir o limite do auxílio financeiro a ser repassado aos Estados.
88	DEP. ANTÔNIO ANDRADE (PMDB/MG)	Não especifica a mencionada modificação no § 2º do art. 2º.
89	DEP. ANTÔNIO ANDRADE (PMDB/MG)	Não especifica a mencionada modificação no § 3º do art. 2º.
90	DEP. ANTÔNIO ANDRADE (PMDB/MG)	Menciona modificação e supressão no § 3º do art. 3º.

91	DEP. ANTÔNIO ANDRADE (PMDB/MG)	Menciona modificação e supressão do § 4º do art. 3º.
92	SEN. GIM (PTB/DF)	Altera o § 4º do art. 8º para estabelecer prazo (2025) para a aplicação da alíquota interestadual de 12% nas operações originadas na Zona Franca de Manaus.
93	DEP. SANDRO MABEL (PMDB/GO)	Acrescenta artigo para fixar alíquota de IPI de 20% para os produtos que menciona.
94	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Idêntica à 32.
95	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Idêntica à 28.
96	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Idêntica à 34.
97	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Inclui artigo para determinar que a União constitua fundo em cada ente federativo para custear os investimentos públicos em seu território com recursos correspondentes a 4% da receita líquida com o serviço da dívida vincenda do respectivo Estado ou Município relatica às operações de refinanciamento celebradas ao amparo da Lei nº 9.496/1997 e da MP nº 2.185-35/2001.
98	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Idêntica à 27.
99	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Idêntica à 26.
100	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Idêntica à 24.
101	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Idêntica à 25.
102	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Idêntica à 23.
103	DEP. LUIZ SÉRGIO (PT/RJ)	Idêntica à 34.
104	DEP. EDUARDO Sciarra (PSD/PR)	Idêntica à 34.
105	DEP. EDUARDO SCIARRA (PSD/PR)	Idêntica à 26.
106	DEP. EDUARDO SCIARRA (PSD/PR)	Idêntica à 25.
107	DEP. EDUARDO Sciarra (PSD/PR)	Idêntica à 28.
108	DEP. EDUARDO Sciarra (PSD/PR)	Idêntica à 52.
109	DEP. EDUARDO Sciarra (PSD/PR)	Idêntica à 32.

	~ ~ ~ ~	
110	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idêntica à 52.
111	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idêntica à 33.
112	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idêntica à 28.
113	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idêntica à 32.
114	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idêntica à 23.
115	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idèntica à 30.
116	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idêntica à 34.
117	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idêntica à 26.
118	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idêntica à 27.
119	DEP. JOÃO DADO (PDT/SP)	Idêntica à 25.
120	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 34.
121	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 25.
122	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB/SP)	Idèntica à 30.
123	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB/SP)	Idêntica à 25.
124	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB/SP)	Idêntica à 97.
125	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB/SP)	Idêntica à 26.
126	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB/SP)	Idêntica à 28.
127	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB/SP)	Idêntica à 52.
128	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB/SP)	Idêntica à 32.

129	DEP. LUIZ NISHIMORI	Idêntica à 52.
127	(PSDB/PR)	
130	DEP. LUIZ NISHIMORI (PSDB/PR)	Idêntica à 28.
131	DEP. LUIZ NISHIMORI (PSDB/PR)	Idêntica à 32.
132	DEP. LUIZ NISHIMORI (PSDB/PR)	Idêntica à 25.
133	DEP. LUIZ NISHIMORI (PSDB/PR)	Idêntica à 34.
134	DEP. LUIZ NISHIMORI (PSDB/PR)	Idêntica à 26.
135	DEP. CARLOS SAMPAIO (PSDB/SP)	Idêntica à 26.
136	DEP. CARLOS SAMPAIO (PSDB/SP)	Idêntica à 34.
137	DEP. CARLOS SAMPAIO (PSDB/SP)	Idêntica à 28.
138	DEP. CARLOS SAMPAIO (PSDB/SP)	Idêntica à 27.
139	DEP. VAZ DE LIMA (PSDB/SP)	Idêntica à 27.
140	SEN. LINDBERGH FARIAS (PT/RJ)	Inclui artigos para modificar a Lei nº 9.496/1997 e a MP nº 2.185-35/2001, que tratam do refinanciamento das dívidas dos Estados e dos Municípios, respectivamente. Dispõem os textos originais das normas que a receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. A nova redação inclui a possibilidade de financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita e que ao menos 30% da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente trasferida pela União para o mesmo ente com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivos previstos no art. 20 da MP (entrega de recursos aos Estados e ao Distrito Federal).
141	DEP. ALFREDO KAEFER (PSDB/PR)	Idêntica à 26.
142	DEP. ALFREDO KAEFER (PSDB/PR)	Idêntica à 52.

143	DEP. ALFREDO KAEFER (PSDB/PR)	Idêntica à 32.
144	DEP. ALFREDO KAEFER (PSDB/PR)	Idêntica à 28.
145	DEP. ALFREDO KAEFER (PSDB/PR)	Idêntica à 27.
146	DEP. ALFREDO Kaefer (PSDB/PR)	Idêntica à 34.
147	DEP. ALFREDO KAEFER (PSDB/PR)	Idêntica à 25.
148	DEP. JOVAIR ARANTES (PTB/GO)	Insere parágrafo único ao art. 13 para estabelecer cláusula de atualização dos valores constantes dos Anexos I e II: variação do PIB real no ano anterior, acrescida do IPCA.
149	DEP. JOVAIR Arantes (PTB/GO)	Inverte os cronogramas de repasses constantes dos Anexos I e II da MP: os valores que constam do I passariam para o II e vice-versa.
150	SEN. FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ)	Idêntica à 140.
151	SEN. FRANCISCO DORNELLES (PP)	Acrescenta artigos para permitir o parcelamento de débitos de acordo com as condições previstas nas Lei nº 11.941/2009 e 12.249/2010.
152	SEN. FRANCISCO DORNELLES (PP)	Objetivo semelhante à 151.
153	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB/PB)	Insere artigo para estabelecer que caso o TCU constate redução real (IPCA) da receita corrente líquida do ente federativo em relação a 2013 e esta redução não for compensada pelo auxílio financeiro de que trata a MP, o ente federativo poderá deduzir do serviço de sua dívida vincenda o valor da perda de mês sem provocar acréscimo do saldo devedor, devendo a União contabilizar a correspondente dedução como concessão de auxílio financeiro a outros governos.
154	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB/PB)	Insere artigo para estabelecer que a União concederá compensação financeira complementar a Estado ou ao Distrito Federal caso suas receitas correntes líquidas, entre 2014 e 2025, mesmo com os auxílios financeiros de que trata a MP, sejam inferiores ao valor de 2013, atualizado pelo IPCA.
155	DEP. IZALCI (PSDB/DF)	Idêntica à 28.
156	DEP. IZALCI (PSDB/DF)	Idêntica à 26.
157	DEP. IZALCI (PSDB/DF)	Idêntica à 149.
158	DEP. IZALCI (PSDB/DF)	Altera os anexos I e II da MP, realocando R\$ 74 bilhões constantes do Anexo I (aplicação via agente operador) para o Anexo II (recursos a serem aplicados pelos Estados e pelo Distrito Federal).
159	DEP. JORGE BITTAR (PT/RJ)	Idêntica à 154.
160	DEP. JORGE BITTAR (PT/RJ)	Idêntica à 97.

161	DEP. JORGE BITTAR (PT/RJ)	Insere artigo para estabelecer que, a partir de 2014, se a receita corrente líquida da Unidade da Federação nos últimos 12 meses for inferior à arrecadada em 2013 (atualizada pelo IPCA médio), a diferença poderá ser abatida do serviço mensal da dívida vincenda refinancida junto à União à razão de um doze avos.
162	SEN. LÚCIA VÂNIA (PSDB/GO)	Idêntica à 140.
163	SEN. LÚCIA VÂNIA (PSDB/GO)	Idêntica à 154.
164	SEN. FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)	Altera o § 4º do art. 8º para estender a ressalva às operações e prestações entre Estados da Região Norte, que permanceriam tributadas à alíquota de 12%.
165	DEP. RONADO CAIADO (DEM/GO)	Idêntica à 158.
166	DEP. RONADO CAIADO (DEM/GO)	Idêntica à 148.
167	DEP. ANDRÉ VARGAS (PT/PR)	Insere § 6° ao art. 8° para ressalvar do cronograma de alíquotas os bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos, cujas alíquotas permaneceriam entre 7% e 12%.
168	DEP. ARNALDO Jardim (PPS/SP)	Idêntica à 26.
169	DEP. ARNALDO Jardim (PPS/SP)	Idêntica à 25.
170	DEP. ARNALDO Jardim (PPS/SP)	Idêntica à 28.
171	DEP. ARNALDO Jardim (PPS/SP)	Idêntica à 52.
172	DEP. ARNALDO JARDIM (PPS/SP)	Idêntica à 32.
173	DEP. ARNALDO JARDIM (PPS/SP)	Idêntica à 23.
174	DEP. ARNALDO Jardim (PPS/SP)	Idêntica à 34.
175	DEP. ARNALDO Jardim (PPS/SP)	Idèntica à 30.
176	DEP. ARNALDO Jardim (PPS/SP)	Idêntica à 33.
177	DEP. ARNALDO JARDIM (PPS/SP)	Idêntica à 27.
178	DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA (PSDB/GO)	Idêntica à 148.

179	DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA (PSDB/GO)	Altera os anexos I e II da MP, realocando aproximadamente R\$ 34,5 bilhões constantes do Anexo I (aplicação via agente operador) para o Anexo II (recursos a serem aplicados pelos Estados e pelo Distrito Federal).
180	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B/AM)	Insere § 4° ao art. 2° para estabelecer que nos casos em que ainda não houver a implantação da Nota Fiscal Eletrônica, os valores apurados terão como base o balanço das Secretarias Estaduais de Fazenda do ano imediatamente anterior.
181	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B/AM)	Altera o inciso I do art. 2º para que o auxílio financeiro seja calculado com base na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas de acordo com a média do quadriênio anterior ao da distribuição, e não mais no segundo ano anterior ao da distribuição.
182	DEP. IZALCI (PSDB/DF)	Suprime o inciso III do art. 3º, que estabelece que não ensejarão a prestação do auxílio financeiro as perdas de arrecadação resultantes da redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução o Senado Federal nº 13/2012.
183	DEP. IZALCI (PSDB/DF)	Altera o art. 21 para restringir a vedação de que trata o dispositivo aos benefícios fiscais (os benefícios financeiros seriam permitidos).
184	DEP. IZALCI (PSDB/DF)	Altera o art. 8°, inciso I, e os §§ 1° e 2° do mesmo artigo, para restringir a obrigatoriedade de apresentação de documentação comprobatória sobre os incentivos e benefícios fiscais (caput, inciso I; § 1°) e a vedação para a prestação do auxílio financeiro no caso de concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com a legislação após a celebração do convênio entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da MP (seriam permitidos, portanto, os benefícios financeiros).
185	DEP. IZALCI (PSDB/DF)	Altera o § 3º do art. 8º para redefinir o cronograma de redução das alíquotas e seus valores (as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, atingiriam um mínimo de 7% em 2023).
186	DEP. JOÃO CAMPOS (PSDB/GO)	Idêntica à 179.
187	DEP. JOÃO CAMPOS (PSDB/GO)	Idêntica à 148.
188	SEN. RICARDO FERRAÇO (PMDB/ES)	Altera o inciso I do § 3º do art. 8º para definir em 7%, a partir de 2018, a alíquota mínima nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste.
189	SEN. RICARDO FERRAÇO (PMDB/ES)	Idêntica à 188 (forma diferente).
190	DEP. ROSANE FERREIRA (PV/PR)	Idêntica à 32.
191	DEP. ROSANE FERREIRA (PV/PR)	Idêntica à 52.

192	DEP. ROSANE FERREIRA (PV/PR)	Idêntica à 25.
193	DEP. ROSANE FERREIRA (PV/PR)	Idêntica à 27.
194	DEP. ROSANE FERREIRA (PV/PR)	Idêntica à 34.
195	DEP. ROSANE FERREIRA (PV/PR)	Idêntica à 28.
196	SEN. RICARDO FERRAÇO (PMDB/ES)	Idêntica à 61.
197	SEN. RICARDO FERRAÇO (PMDB/ES)	Altera o § 3º do art. 8º e suprime seu § 5º para redefinir o cronograma de redução das alíquotas, tornando a redução mais gradativa e para submeter as operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior ao cronograma de redução de alíquotas previsto na MP.
198	SEN. RICARDO FERRAÇO (PMDB/ES)	Altera os arts. 15 e 16 para substituir o PIB per capita pela renda domiciliar per capita como parâmetro utilizado para fins de alocação dos recursos do FDR.
199	SEN. RICARDO FERRAÇO (PMDB/ES)	Altera o inciso III do art. 2º e o § 3º do mesmo artigo para especificar que o critério de atualização do auxílio financeiro deverá ser a variação do PIB nominal.
200	SEN. RICARDO FERRAÇO (PMDB/ES)	Altera os arts. 10 e 17 para possibilitar que instituição finaneira pública estadual possa ser credenciada como operadora do FDR, desde que o Estado mantenha-se enquadrado nos limites de endividamento previstos na LRF.
201	DEP. OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	Idêntica à 27.
202	DEP. OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	Idêntica à 28.
203	DEP. OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	Idêntica à 25.
204	DEP. OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	Idêntica à 26.
205	DEP. OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	Idêntica à 32.
206	DEP. OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	Idêntica à 52.
207	DEP. OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	Idêntica à 34.

208	SEN. JOSÉ AGRIPINO (DEM/RN)	Altera o art. 18 para vincular o Comitê Gestor do FDR ao Ministério da Integração Nacional (e não o Ministério da Fazenda).
209	SEN. JOSÉ AGRIPINO (DEM/RN)	Insere § 2º no art. 19 para definir a composição do Comitê Gestor do FDR: SUDENE, SUDAM e SUDECO.
210	SEN. JOSÉ AGRIPINO (DEM/RN)	Idêntica à 63.
211	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB/DF)	Idêntica à 11.
212	DEP. CIDA BORGHETTI (PP/PR)	Idêntica à 27.
213	DEP. CIDA BORGHETTI (PP/PR)	Idêntica à 26.
214	DEP. CIDA BORGHETTI (PP/PR)	Idêntica à 52.
215	DEP. CIDA BORGHETTI (PP/PR)	Idêntica à 25.
216	DEP. CIDA BORGHETTI (PP/PR)	Idêntica à 32.
217	DEP. CIDA BORGHETTI (PP/PR)	Idêntica à 28.
218	DEP. CIDA BORGHETTI (PP/PR)	Altera o § 4º do art. 8º para submeter ao cronograma de redução de alíquotas previsto na MP as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.